

EVOLUÇÃO ATÉ O NEOCONSTITUCIONALISMO

A Constituição é presente em todos os Estados?

Juliana Leão De Mello Carneiro¹

Nelma Soares²

RESUMO

Desde os primórdios, a busca pela dignidade humana existe. Nesta linha, o Constitucionalismo prevê uma limitação de poder e uma liberdade do indivíduo na sociedade. Assim, a história permite evoluir até se chegar ao ponto ideal de uma comunidade. Nesse artigo, apresenta-se o conceito mais elaborado de constitucionalismo bem como sua evolução, concretização e a opinião quanto à existência ou não de uma Constituição nos Estados existentes.

Palavras - Chave: Constitucionalismo. Neoconstitucionalismo. Constituição.

CHANGES TO THE NEOCONSTITUCIONALISMO

The Constitution is present in all states?

ABSTRACT

Since the beginning the search for human dignity exists. Therefore, the Constitution provides for a limitation of power and a freedom of the individual in society. The story can evolve until they reach the ideal point of a community. This article is - the more elaborate concept of constitutionalism, and its development, implementation and opinion on whether a constitution in the existing.

Words - Key: Constitucionalismo. Neoconstitucionalismo. Constitution.

¹ Estudante de Direito da Faculdade Anísio Teixeira.

² Estudante de Direito da Faculdade Anísio Teixeira.

INTRODUÇÃO

O movimento denominado Constitucionalismo surge desde os hebreus e tem sua formalidade no final do século XVIII com as constituições escritas norte-americanas de 1787 e francesa de 1791. Sua característica essencial reside na defesa de um Estado democrático, contrário às monarquias absolutistas que afirmavam *the king can do no wrong*.

Na perspectiva jurídica, o constitucionalismo traz à luz a idéia de um sistema normativo em que a Constituição deva ser escrita e elaborada para desempenhar o papel de lei fundamental do Estado. Sociologicamente, esse movimento defendeu a limitação do exercício do poder estatal, fomentando as bases preliminares da democracia moderna, com condição de defesa da liberdade e do exercício da cidadania. Complementado seu significado, André Ramos Tavares³ afirma:

“Numa primeira acepção, emprega-se a referência ao movimento político – social com origens históricas bastante remotas que pretende, em especial, limitar o poder arbitrário. Numa segunda acepção, é identificado com a imposição de que haja cartas constitucionais escritas. Numa terceira acepção, para indicar propósitos latentes e atuais da função e posição das constituições nas diversas sociedades. Numa quarta acepção o constitucionalismo é reduzido à evolução histórico – constitucional de um determinado Estado.”

Ainda em relação ao constitucionalismo, Alexandre de Moraes⁴ identifica dois traços marcantes desde sua origem formal: “organização do Estado e limitação do poder estatal, por meio da provisão de direitos e garantias fundamentais”.

No percurso histórico da formação das sociedades, pode-se identificar, desde as mais incipientes civilizações, a presença do constitucionalismo que, caracterizado de acordo com

³ TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. São Paulo:Saraiva,2002.

⁴ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. SãoPaulo:Saraiva,2006.

seu tempo, pode ser dividido em quatro etapas: Período Antigo, Período Medieval, Período Moderno e Período Contemporâneo. Na antiguidade, a civilização hebraica (2000 a.C.), traz em sua organização o germe do constitucionalismo, delimitando o poder político absoluto e arbitrário ao poder limitado pelo divino, fomentado pelo aspecto bíblico. Essa forma de limitação faz surgir a constituição material dos hebreus, formada por um conjunto de normas basicamente costumeiras, que já traçava as delimitações da forma de aquisição e de exercício do poder político. Ainda na antiguidade, no período clássico (V a.C - IV a.C), encontram-se as cidades-estados gregas conhecidas pelo sucesso de sua democracia direta em que os líderes e liderados tinham igualdade e o poder político era distribuído democraticamente entre os cidadãos ativos.

No Período Medieval, há a formação dos Estados absolutistas que tinha como princípio o fortalecimento do Estado, restringindo liberdades individuais, praticando o autoritarismo e até a violência. Mesmo diante da influência desse Estado centralizado há marcos do constitucionalismo visto o surgimento dos direitos individuais através da Carta Magna Inglesa, a qual a história reconhece como o embrião do constitucionalismo moderno. Essa carta refere-se ao acordo firmado entre o Rei João Sem Terra e os barões, prescrevendo alguns direitos individuais destinados à nobreza, faltando-lhe estender tais direitos a todos os cidadãos, não apenas a um estrato social.

Nessa fase do movimento constitucionalista não há participação da massa, mas os ecos desta conquista dos Barões junto ao monarca, conjugados com os ideais de uma sociedade fundada nos princípios liberais e iluminista, bem como inspirada nos postulados da liberdade, igualdade e fraternidade, fizeram com que os burgueses franceses vislumbrassem uma nova ordem política e social, fortalecendo decididamente o movimento do constitucionalismo.

O período Moderno surge com a ruptura da monarquia absolutista e a formação do Estado Liberal de Direito, tendo como essencial nessa fase a colocação do homem no centro do universo, isto é, desfaz a explicação do mundo pelo viés teológico. A partir da modernidade, há a secularização do mundo e a Constituição é reconhecida como um projeto racional de organização da sociedade.

Nesse contexto, o constitucionalismo toma força com a propagação das constituições escritas e rígidas, que se caracterizavam pela organização do Estado e limitação do poder via declaração de direitos e garantias fundamentais. Têm-se como destaque as Constituições Norte Americana e Francesa, sendo esta a primeira constituição formalmente elaborada com as leis que regulamentavam a conduta e determinava a formação do poder, tendo em seu preâmbulo a Declaração Universal dos Direitos dos Homens e dos Cidadãos como um todo integrante de uma sociedade e com isso elege o povo como titular legítimo de poder.

Como afirma Kildare Gonçalves Carvalho: “a concepção de constitucionalismo se refere a um tipo de constituição, a escrita, embora se possa falar também em constituição não escrita na Inglaterra como antecedente das constituições escritas da segunda metade do século XVIII”.⁵

Sobre o conceito de constituição moderna, Canotilho posiciona-se: “é uma ordenação sistemática e racional da comunidade política através de um documento escrito no qual se declaram as liberdades e os direitos e se fixam os limites do poder político”.⁶ Nesse sentido surge o chamado Estado Liberal, Estado de Direito ou Estado Constitucional.

Entretanto, esse Estado de Direito Liberal sofre profundas transformações no pós 1ª Guerra Mundial. Nesse período registra-se a ascensão do Estado no domínio econômico, político e social. Prega-se a necessidade de um Estado intervencionista, visto como única forma de reordenar a nação diante do caos gerado pelo advento da guerra. O constitucionalismo liberal dá lugar à democracia social.

Assim, enfoca Dirley Cunha, “a história, portanto, testemunha a passagem do Estado liberal ao Estado social e conseqüentemente, a metamorfose da Constituição, de Constituição Garantida, Defensiva ou Liberal para Constituição Social, Dirigente, Programática ou Constitutiva”.⁷

⁵CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito Constitucional Didático. Belo Horizonte:Del Rey, 2001.

⁶CANOTILHO. José Joaquim. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra:Almedina,2000.

⁷JUNIOR, Dirley da Cunha. Curso de Direito Constitucional. Salvador: Podivm, 2008.

Observa-se, então, a valorização da vida privada, da concentração de rendas e proteção do indivíduo em contra ponto com a exclusão social derivada do afastamento do Estado (direitos de primeira geração) e, por isto, a volta do Estado para eliminar os abusos e limitar o poder econômico e social. Surge, destarte, a grande influência da Constituição brasileira de 1934 que se baseia no Estado social de direito (direitos de segunda geração).

Esse importante conteúdo social estabelece normas e programas que o Estado deve cumprir a fim de que ações governamentais protejam os direitos humanos e propague para todas as nações a importância e a necessidade de um constitucionalismo globalizado. Tem-se, dessa maneira, a Idade Contemporânea baseada na proteção da fraternidade/solidariedade (direitos da terceira geração) que visa o direito a paz, a autodeterminação, o desenvolvimento, o meio ambiente, qualidade de vida, conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural.

A contemporaneidade traz consigo a nova ordem social globalizada que objetiva difundir o pensamento de proteção aos direitos humanos em esfera mundial. O mundo globalizado promove uma competição agressiva entre as nações, o que as leva a formarem grupos para se fortalecerem diante de um mercado cada vez mais competitivo. Nessa ordem, surge a necessidade de compartilharem entre si as mesmas normas sociais, econômicas e políticas para melhor fluir as transações por elas efetuadas. Na ocorrência de tal cogitação, há possibilidade de uma única constituição, a exemplo do objetivo da União Européia, convergindo os ideais dos direitos humanos e a formação de uma nação única.

Sobre as fases evolutivas do constitucionalismo, o renomado douto Português-Canotilho defende a existência de apenas dois tempos: Antigo e Moderno que, segundo ele:

“fala-se em constitucionalismo moderno para designar o movimento político, social e cultural que, questiona nos planos filosóficos, políticos e jurídicos os esquemas tradicionais de domínio político, sugerindo ao mesmo tempo, a invenção de uma forma de ordenação e fundamentação do poder político. O chamado Constitucionalismo antigo, isto é, o conjunto de princípios escritos ou consuetudinários alicerçadores da

existência de direitos estamentais perante o monarca e simultaneamente limitadores do seu poder.”⁸

Desta forma, o constitucionalismo antigo, não escrito, visava à organização política e a limitação do poder estatal, o acesso a certos direitos fundamentais determinados para quem o príncipe permitisse visto que ele não sofria sanção por escolher os beneficiados dentre todos os súditos e muito menos controle de constitucionalidade dos seus atos, visto que podia mudar a constituição por meios distintos dos acordados.

Enquanto que o Constitucionalismo moderno surge escrito, com os direitos fundamentais garantísticos, com poder limitado e moderado que só poderá ser alterado por procedimentos especiais, com controle de constitucionalidade dos atos praticados pelo parlamento e assim assegura a Separação dos Poderes e a organização político- social de uma comunidade.

Até meados do século XX foram aceitas as idéias distintas da divisão do constitucionalismo, mas vale acrescentar que hoje já se observa a idéia de um constitucionalismo do futuro baseado na perspectiva de consolidar os valores de terceira dimensão que segundo Lenza apud Dromi “deve estar influenciado até identificar-se com a verdade, a solidariedade, o consenso, a continuidade, a participação, a integração e a universalidade. Trata-se do ‘por vir’ ”.⁹

Nesse por-vir o constituinte só poderá prometer o que realmente ele poderá fazer para não criar negativas apreensões; a dignidade da pessoa humana e justiça social de igualdade devem prevalecer; o consenso da democracia se firma; dá continuidade no que já se alcançou caso haja reforma; participação dos cidadãos e do Estado Democrático; valorizar a ética, moral entre povos e por fim afastar a desumanização dos direitos fundamentais internacionais.

⁸ CANOTILHO. José Joaquim. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra:Almedina,2000.

⁹ LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2009.

NEOCONSTITUCIONALISMO

A partir do século XXI surge essa nova concepção em relação ao constitucionalismo. A supremacia material e o valor axiológico são buscados para a eficácia da Constituição e com isso não só se preocupar ao limite do poderio político como também o de fincar a efetividade e a concretização dos direitos fundamentais.

Surge então o paradigma jurídico do Estado Constitucional de Direito em contra partida ao Estado Legislativo de Direito que somente a lei e a legalidade eram fontes do direito independentemente de terem sido impostas ou de serem justas ao regimento social. Esta nova teoria jurídica, ainda não consolidada, firma a supremacia da constituição que vincula e obriga a segui-la. Assim a própria legalidade encontra-se submissa à Constituição.

A Constituição que promove a dignidade da pessoa humana, dos direitos fundamentais, a redução das desigualdades sociais e a obrigação do Estado de prestar serviços nas áreas de educação e saúde.

Afirma Dirley Cunha: “A partir da compreensão da Constituição como norma jurídica fundamental, dotada de supremacia, da incorporação dos textos constitucionais contemporâneos de valores e opções políticas fundamentais; notadamente associados a promoção da dignidade da pessoa humana, dos direitos fundamentais e do bem estar social, assim como de diversos temas do direito infraconstitucional à realização e concretização dos programas constitucionais necessários a garantir as condições mínimas e dignas das pessoas.”¹⁰

Assim todas as ações do governo estão subordinadas ao novo Direito Constitucional que levou também a reaproximação do Direito com ramos até então esquecidos e estudados por poucos como: ética, moral e justiça.

¹⁰ JUNIOR, Dirley da Cunha. Curso de Direito Constitucional. Salvador: Podivm, 2008.

Esses valores históricos, filosóficos e teóricos integram o constitucionalismo fraternal, de solidariedade e social e geram os valores de um Estado Democrático Social de Direito com inovações nas interpretações, da justiça distributiva princípios e regras unidas, ou seja, os valores normativos se baseiam nos valores axiológicos – A Constituição conforme Pedro Lenza como valor em si.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Numa concepção ampla do conceito de Constituição, pode-se afirmar que todo Estado, mesmo nas formas mais incipientes de organização estatal, possui uma constituição, a qual visa organizar uma sociedade e um Estado. O que ocorre é que pode existir Estado sem Constituição formal, isto é, algumas nações não possuem um texto escrito ou normas escritas, prevalecendo o conjunto de normas costumeiras que regulamentam todas as relações sociais.

Contudo, pode-se afirmar nunca existiu um Estado sem Constituição, analisando sob o aspecto material. Posto que toda sociedade politicamente organizada, possui uma estrutura mínima, um conjunto de regras fundamentais relativas à sua estrutura e organização a que poderia chamar de Constituição desse Estado.

O constitucionalismo, pensado hodiernamente, consolida-se a partir das constituições escritas, elaboradas de forma racional, o qual sistematizou e organizou a estrutura de poder do Estado, mantendo em sua essência, a delimitação da atuação pública, mediante a separação dos poderes, assegurando ampla defesa aos direitos dos cidadãos e impondo o exercício, no plano político, do chamado “governo das leis e não dos homens”.

Um exemplo dessas transformações registra-se na própria Carta Magna do Brasil, elaborada em 1988, a qual traz exemplos significativos que consolidaram novas estruturas e bases referentes à dignidade da pessoa humana (art.1º,III); aos objetivos de reduzir as desigualdades sociais e erradicação da pobreza (art.3º), bem como discorreu, em seu art.5º acerca dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, plenamente assegurados pelo texto constitucional.

Esse novo texto constitucional brasileiro trouxe grandes esperanças na construção de um país democrático e de uma sociedade mais justa e igualitária. Porém, não basta apenas a positivação das idéias em textos constitucionais, tão pouco conferir-lhe força normativa, faz-se imprescindível concretizar tais ideais no plano social para que o seja digno de sua população.

REFERÊNCIAS

CANOTILHO. José Joaquim. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra:Almedina,2000.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito Constitucional Didático. Belo Horizonte:Del Rey, 2001.

JUNIOR, Dirley da Cunha. Curso de Direito Constitucional. Salvador: Podivm, 2009.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. SãoPaulo:Saraiva,2006.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2009.

PORTO, Noemia. Temas relevantes de Direito Constitucional.Brasília:Fortium,2005.

TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. São Paulo:Saraiva,2002.